

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 526/2003

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto com a pessoa que se encontre internada ou em vias de internação em unidades de saúde sob responsabilidade do Município de São Paulo, exceto nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo estende-se aos acompanhantes de pessoas que procuram as unidades de saúde do Município para a realização de consultas e exames, os quais poderão ingressar e permanecer junto com o paciente nas respectivas salas.

§ 2º - Nas unidades de tratamento intensivo ou outras equivalentes, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos a critério do médico responsável, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - As unidades de saúde municipais se responsabilizarão por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto com a pessoa atendida.

Art. 4º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 5º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informando aos pacientes, acompanhantes e demais interessados, para o bem-estar destes, o direito estipulado pela presente lei.

Parágrafo Único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito ao paciente de ser acompanhado em consultas, exames e internações, exceto na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre ser merecedor de sua confiança. Lei Municipal nº _____ de _____ de _____ de _____".

Art. 6º - O familiar ou acompanhante indicado pelo paciente para seu acompanhamento deverá firmar termo de responsabilidade declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 7º - O médico responsável ou o enfermeiro encarregado do setor em que se encontra o paciente, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no artigo 6º desta lei, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 8º - O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes de unidades de saúde.

Art. 9º - A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita os seus infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Vereador João Antônio"

PUBLICADO DOM 29/06/2005, PÁG. 102, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº526/03 Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 526/03 apresentado pelo Nobre Vereador João Antônio que visa dispor sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

Nada obsta, no plano constitucional e legal, a tramitação desta propositura, que encontra fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e dos artigos 13, inciso I, e 215 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho se manifestam FAVORAVELMENTE ao substitutivo, tendo em vista que seu objetivo é a humanização da prestação do serviço público de saúde.

No que tange à matéria que lhe é pertinente, a Comissão de Finanças e Orçamento se declara FAVORÁVEL à aprovação do projeto, posto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO”